



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378438

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007963-23.2024.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ANA PAULA ALVES MELLO, é apelado CAIXA DE ASSISTÊNCIA AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007963-23.2024.8.26.0286

Apelante: Ana Paula Alves Mello

Apelado: Caap – Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas

Foro: Itu - 2ª Vara.

Juíza de Direito: Dra. Karla Peregrino Sotilo.

Voto nº 2331

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A autora identificou descontos indevidos em seu benefício previdenciário, realizados sem autorização, e ajuizou ação buscando a declaração de inexistência do contrato, repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00. A sentença reconheceu a inexistência do contrato, determinou a restituição dobrada dos valores descontados e fixou a indenização por danos morais em R\$ 2.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em apurar: (i) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais; e (ii) o ajuste da incidência dos juros de mora para a restituição do dano material e moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os descontos indevidos, embora ocorridos, foram de valores reduzidos e não comprometeram a subsistência da autora, não configurando dano moral *in re ipsa*. 4. Os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido para alterar o termo inicial dos juros de mora, mantendo-se os demais termos da sentença. Tese de julgamento: 1. Descontos indevidos de pequeno valor não configuram dano moral *in re ipsa*. 2. Juros de mora em responsabilidade civil extracontratual incidem a

partir do evento danoso.

Legislação Citada: Código Civil, art. 398; Lei 14.905/24; Súmula 54 do STJ.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23/5/2022. TJSP, Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347, Rel. Marcos de Lima Porta, j. 02/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638, Rel. Mara Trippo Kimura, j. 01/04/2025. TJSP, Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224, Rel. Alexandre Coelho, j. 10/03/2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Ana Paula Alves Mello**, contra a r. sentença de fls. 128/134, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos nos autos da ação proposta em face de **Caap – Caixa de Assistência aos Aposentados e Pensionistas**, para declarar a inexistência do contrato identificado por “Contribuição CAAP” e inexigível o débito dele decorrente, condenar a ré a restituir à autora, em dobro, os valores descontados e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00. Sobreveio condenação em custas, despesas e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00.

A autora/apelante alega, em síntese, que o valor arbitrado a título de danos morais mostra-se insuficiente para compensar o abalo suportado, considerando que os descontos indevidos recaíram sobre seu benefício previdenciário, sem autorização, o que caracteriza dano *in re ipsa*. Diante desse contexto, requer a majoração da indenização para o valor de R\$ 20.000,00, ou, subsidiariamente, para R\$ 10.000,00. Por fim, postula que os juros de mora incidam a partir da ocorrência do ato ilícito, nos termos do art. 398 do Código Civil, bem como da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, tanto para os danos materiais quanto para os danos morais e a inversão da sucumbência, sendo total para a parte adversa.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois autora beneficiária de justiça gratuita.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta em razão de descontos realizados no benefício previdenciário da autora.

Incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Consta dos autos que a recorrente identificou a realização de descontos indevidos em seu benefício previdenciário, nos meses de fevereiro a junho de 2024, no valor de R\$ 36,95, sob a rubrica “Contribuição CAAP” (fls. 86/90)

Diante da suposta irregularidade, ajuizou a presente ação buscando a declaração de inexistência do contrato, repetição de indébito em dobro e condenação da ré em reparação por danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Regularmente citada, a associação não apresentou contestação (fls. 121/122).

Sobreveio sentença de parcial procedência, reconhecendo a inexistência do contrato e determinando a restituição dos valores indevidamente descontados de forma dobrada, bem como a condenação da ré ao pagamento de reparação por dano moral no valor de R\$ 2.000,00.

Interposto recurso, a controvérsia devolvida a esta instância restringe-se a apurar se é cabível (i) a majoração do valor arbitrado a título de danos morais; e (ii) ajustar a incidência dos juros de mora da restituição do dano material e moral.

Ainda que incontroverso o dano moral, convém destacar que o benefício previdenciário percebido pela recorrente totaliza o valor de R\$ 1.239,78 (fls. 47), sendo que os descontos impugnados se limitaram a cinco lançamentos de R\$ 36,95, totalizando R\$ 184,75 (fls. 86/90).

Tais valores, além de representarem menos de 3% de sua renda mensal, não se revelam aptos a comprometerem sua subsistência ou a ensejar abalo relevante à sua esfera jurídica. A singeleza e a brevidade dos descontos, desprovidos de demonstração de consequências mais gravosas, afastam a configuração automática de prejuízo substancial.

Nesse contexto, entende-se que embora os lançamentos sejam indevidos, ocorreram em valores reduzidos, evidenciando a ausência de grave prejuízo à sobrevivência da autora.

Ademais, a despeito do alegado, a mera existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação

experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).

No mesmo sentido, julgados deste Tribunal:

“Apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito Cumulada com indenização por Danos Morais. Sentença de procedência parcial. Devolução simples. Danos morais de R\$ 7.000,00. Inconformismo das partes. Parcial procedência. Contrato de filiação. Relação jurídica inexistente. Ausência de prova inequívoca da filiação e de que o autor tivesse ciência do serviço efetivamente prestado. Falha na prestação de serviço. Devolução simples dos valores descontados do benefício. Ausência de prova de má-fé da associação. Dano moral não comprovado. Reforma parcial da sentença. Recurso da ré parcialmente provido. Recurso do autor improvido.” (TJSP; Apelação Cível 1004370-94.2024.8.26.0347; Relator (a): Marcos de Lima Porta; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Matão - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/04/2025; Data de Registro: 02/04/2025).

“DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. I. CASO

EM EXAME. 1. Autor alega descontos indevidos em seu benefício previdenciário realizados pela associação requerida, sem contrato ou autorização. 2. Sentença de improcedência. 3. Recurso do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 4. A questão em discussão consiste em: (i) legitimidade dos descontos realizados no benefício previdenciário do autor (ii) repetição do indébito em dobro; e (iii) cabimento da indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR. 5. Ausência de preenchimento dos requisitos necessários exigidos pelo INSS para a adesão à associação. Adesão realizada por meio de contato telefônico não autorizada pela Instrução Normativa n.º 28/2008 do INSS. Ademais, indisponibilidade do acesso ao link com a suposta gravação telefônica, impedindo a apreciação de seu teor, corroborando a tese autoral de ilicitude da cobrança. Declaração de nulidade dos débitos como medida de rigor. 6. Devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor, em dobro, nos termos do EAREsp n. 676.608/RS. 7. Dano moral não configurado. Descontos mínguos. Ausência de impacto na sobrevivência do autor. 8. Multa por litigância de má-fé afastada. IV. DISPOSITIVO. 9. Sentença reformada. Parcial procedência decretada. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001487-77.2024.8.26.0638; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1); Foro de Tupi Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025).

“APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO. – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de procedência – Inconformismo da ré – Acolhimento – Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não

configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.” (TJSP; Apelação Cível 1028863-19.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Guarulhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

Assim, a inexistência de prova concreta de violação a direitos da personalidade leva à conclusão de que a hipótese vertente se restringe a mero dissabor, não se configurando dano moral passível de indenização.

Contudo, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 2.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

No que se refere ao termo inicial dos juros de mora, considerando que a demanda versa sobre responsabilidade civil por ato ilícito extracontratual, conforme reconhecido no julgado ao declarar a inexistência do contrato, impõe-se a aplicação do art. 398 do CC, sedimentado pela Súmula 54 do STJ. Assim, os juros de mora, tanto para a restituição dos valores quanto para a indenização por danos morais, deverão incidir a partir do evento danoso, ou seja, a data do efetivo desconto.

Ainda, nos termos da Lei 14.905/24, a correção monetária deve ser calculada pelo índice IPCA (IBGE-amplo) e os juros de mora, pela taxa Selic, descontando-se o IPCA e desconsiderando valores negativos.

Por fim, quanto à alegação de inversão da sucumbência, nota-se da leitura da sentença (fls. 134) que a verba foi atribuída integralmente à parte adversa, não havendo, assim, qualquer distribuição recíproca.

“Com a sucumbência, em razão da autora ter decaído de parte mínima, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono da parte adversa, que arbitro em R\$1.000,00.”

Portanto, a sentença deve ser reformada apenas para alterar o termo inicial de incidência dos juros de mora, adequando-os à Súmula 54 do STJ, mantendo-se os demais termos da decisão.

Diante da pequena reforma do julgado, não é cabível a majoração dos honorários de sucumbência devidos, na forma do Tema 1059 do STJ, mesmo porque o recorrente é vencedor na demanda.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR